Felipe Tribess
Sociedade Individual de Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos n. 5000591-64.2026.8.24.0536
Embargante: JALMEI GARCIA LTDA

JALMEI GARCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.596.678/0001-77, já devidamente qualificada neste caderno processual, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, **nos termos do art. 994, inciso IV; c/c art. 1.022, inciso I e III, todos os dispositivos do Código de Processo Civil**, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Com Requerimento De Efeitos Infringentes)

em face da r. sentença de **Evento 13**, que extinguiu a presente ação sem reolução do mérito, pelas razões a seguir expostas.

I. CABIMENTO DOS EMBARGOS

1. Os presentes embargos são cabíveis porque a sentença embargada contém vício objetivo de contradição interna, erro material e adoção de premissa fática equivocada.

2. A contradição decorre do *reconhecimento expresso na sentença que a parte autora teria o prazo de 30 (trinta) dias* para emendar/aditar a inicial, mas extinguiu a demanda pela falta dos pressupostos válidos para prosseguimento após o transcurso do prazo de apenas 15 (quinze dias). Quanto ao erro material, ele decorre da certificação de prazo de 15 dias na publicação de intimação para emendar e a inicial, em descompasso com a decisão judicial pretérita que fixou o prazo de 30 (trinta) dias (nos termos do art. 308, do CPC).

Rua São Joaquim, n. 28,
2º andar, centro, Blumenau/SC
(47) 3037-5307 (47) 9 9615-3841

3. Já a adoção de premissa fática equivocada se confunde com a contradição e erro material apontado acima, uma vez que o juízo parte da ideia de que a parte autora teria somente 15 (quinze) dias para emendar/aditar a petição inicial, quando na verdade ela ganhou 30 (trinta) dias, nos termos da decisão pretérita e do art. 308, do CPC.

4. Por fim, a omissão decorre da ausência de enfrentamento da necessidade de intimação pessoal da parte autora, caso se entenda que a extinção decorreu de inércia, abandono ou descumprimento de determinação judicial, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC, situação que, ao menos em tese, tem alta probabilidade de violar o art. 9º, do CPC.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. Conforme verificado nos próprios autos eletrônicos, a intimação do embargante foi confirmada em 13/06/2026, com início da contagem do prazo no dia 15/06. O prazo final para apresentação dos embargos seria até 19/06/2026. À luz dos artigos 1.023 e 1.003 do CPC, os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme certificado pelo sistema E-proc. Diante disso, requer-se o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do feito.

6. O ponto impugnado é delimitado: *a extinção do processo sem resolução do mérito foi proferida antes do término do prazo judicialmente concedido para a apresentação do pedido principal* e, subsidiariamente, sem a prévia intimação pessoal da parte autora para regularizar eventual descumprimento.

III. BREVE SÍNTESE

7. A parte autora ajuizou tutela cautelar antecedente, requerendo, entre outros pontos, a concessão de prazo para posterior apresentação do pedido principal de recuperação judicial. Ao apreciar o pedido cautelar, este Juízo indeferiu a tutela de urgência, mas expressamente consignou que o indeferimento da tutela cautelar não impedia a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 e principalmente art. 310, ambos do CPC.

8. Na mesma decisão (Ev. 07), Vossa Excelência determinou:

> *"Dessa forma, resta intimada a parte autora para, querendo emendar a inicial, propondo o pedido principal no prazo de 30 dias, o que se faz por aplicação do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do presente feito."*

9. Ocorre que, apesar do prazo judicial de 30 dias expressamente fixado, a movimentação processual posterior registrou prazo de apenas 15 dias, com data final em 08/06/2026.

10. Em seguida, no dia 09/06/2026, certificou-se o decurso do prazo relativo ao *Evento 8*, e, em **10/06/2026, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito**, sob o fundamento de que a parte autora *teria sido intimada para emendar a inicial e permanecido inerte.*

11. Com a devida vênia, a conclusão sentencial não se harmoniza com o próprio comando processual anterior, *pois a parte autora ainda se encontrava dentro do prazo de 30 dias expressamente concedido pelo Juízo.*

IV. RAZÕES RECURSAIS

IV.a) DA CONTRADIÇÃO INTERNA: A SENTENÇA RECONHECE O PRAZO DE 30 DIAS, MAS EXTINGUE O FEITO ANTES DO SEU ESCOAMENTO

12. A contradição está no fato de a sentença embargada reconhecer, em sua fundamentação, que a decisão anterior concedeu à parte autora prazo de 30 dias para emendar/aditar a inicial com o pedido principal, mas, em seguida, concluir pela inércia da parte autora antes do esgotamento desse mesmo prazo.

13. A sentença, portanto, apoia-se simultaneamente em duas premissas incompatíveis: a) a parte autora foi autorizada a formular o pedido principal no prazo de 30 dias, por aplicação dos arts. 308 e 310 do CPC; e b) a parte autora teria se mantido inerte, autorizando a extinção do feito, embora o prazo de 30 dias ainda estivesse em curso.

14. A parte jamais poderia ser considerada inerte enquanto vigente o prazo concedido pelo próprio Juízo para a prática do ato processual. **A extinção somente poderia ser cogitada depois de efetivamente transcorrido o prazo de 30 dias fixado na decisão anterior.** Antes disso, a parte autora ainda detinha faculdade processual válida e pendente de exercício.

15. A contradição é relevante porque interfere diretamente no resultado do julgamento: caso reconhecido que o prazo ainda não havia escoado, não subsiste o fundamento utilizado para extinguir o processo sem resolução de mérito.

IV.b) ERRO MATERIAL: Premissa Fática Equivocada.

16. Além da contradição, há erro material/procedimental a ser corrigido. A decisão judicial fixou prazo de 30 dias para emenda/aditamento da inicial, nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC. Contudo, a movimentação processual posterior registrou prazo de 15 dias, com encerramento em 08/06/2026, **o que não corresponde ao prazo expressamente determinado na decisão judicial.** Logo, o ato cartorário de certificação de prazo não pode reduzir, alterar ou substituir o prazo expressamente fixado por decisão judicial.

17. Assim, ainda que tenha havido certificação de decurso de prazo com base em lapso de 15 dias, tal certificação não poderia servir de fundamento para extinguir o processo, pois contrariou o comando judicial que expressamente deferiu prazo de 30 dias para a prática do ato. A sentença, ao tomar por configurada a inércia antes do término do prazo correto, incorreu em erro material/procedimental quanto ao pressuposto temporal da extinção.

IV.c) DA DECISÃO SURPRESA E DA VIOLAÇÃO À CONFIANÇA PROCESSUAL

18. A parte autora confiou legitimamente no comando judicial que lhe concedeu prazo de 30 dias para apresentar o pedido principal. A extinção do feito antes de encerrado esse lapso configura decisão surpresa, porque a parte foi privada da oportunidade processual expressamente deferida pelo próprio Juízo.

19. A situação não se confunde com a hipótese em que a parte, regularmente intimada, permanece inerte após o transcurso integral do prazo assinalado. Aqui, ao contrário, a autora ainda estava dentro do prazo judicialmente fixado. A condução processual, com o devido respeito ao Magistrado, violou a confiança legítima depositada pela parte na determinação judicial anterior, além de comprometer o contraditório substancial previsto nos arts. 9º e 10 do CPC.

IV.d) FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL: Arts. 9º C/C 485, III e §1º, do CPC

20. Ainda que, por hipótese, se entenda que a parte autora teria descumprido determinação judicial de emenda/aditamento da inicial, a extinção do feito também não poderia ter sido decretada sem prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta.

21. Embora o dispositivo da sentença tenha mencionado o art. 485, VI, do CPC, a fundamentação adotada revela que a extinção decorreu, em essência, de suposta inércia da autora no cumprimento de determinação judicial.

22. Com efeito, a sentença afirmou que, *"devidamente intimada para emendar a inicial, a parte autora não cumpriu a determinação"*, concluindo que a extinção do feito sem resolução do mérito seria o caminho a ser trilhado.

23. Se a razão concreta da extinção foi a suposta inércia da autora em promover ato que lhe incumbia, o enquadramento jurídico material se aproxima da hipótese do art. 485, III, do CPC, segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos e diligências que lhe incumbem.

24. Nessa hipótese, o §1º do art. 485 do CPC é expresso ao determinar que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias.

25. Portanto, antes de extinguir o processo por suposta inércia, abandono ou descumprimento de determinação judicial, **seria indispensável a intimação pessoal da parte autora, e não apenas a intimação de seu procurador.**

26. No caso concreto, não consta intimação pessoal da pessoa jurídica JALMEI GARCIA LTDA para suprir eventual falta no prazo de 5 dias. O que consta é intimação/certificação eletrônica dirigida ao procurador, com prazo sistêmico de 15 dias, em descompasso com o prazo judicial de 30 dias anteriormente fixado.

IV.e) EFEITOS INFRINGENTES

27. A correção dos vícios apontados impõe a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. Isso porque, sanada a contradição, corrigido o erro material/procedimental e suprida a omissão quanto à intimação pessoal da parte, a *conclusão necessária é a desconstituição da sentença extintiva.*

28. Não se trata de reforma ampla do mérito da tutela cautelar, mas de correção de vício processual objetivo que impediu o exercício de faculdade processual expressamente deferida pelo Juízo.

29. O pedido é específico: **reconhecer que a extinção foi prematura, porque proferida antes do término do prazo de 30 dias concedido para apresentação do pedido principal**, e, subsidiariamente, porque não houve intimação pessoal da parte autora para suprir eventual falta, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC.

V. PREQUESTIONAMENTO

30. Para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, requer o embargante o enfrentamento expresso dos dispositivos legais: art. 9º, do CPC; arts. 308 e 310, ambos do CPC; art. 523, §1º, do CPC; e, art. 1.022 do CPC.

VI. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

31. ANTE O EXPOSTO, requer o embargante que sejam reconhecidas as contradições e impropriedades do julgado em especial:

a) O conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, para sanar a contradição, **suprir a omissão e corrigir o erro material/procedimental existente na sentença de Evento 13**;

b) Seja reconhecido que a decisão anterior concedeu à parte autora prazo de 30 dias para emenda/aditamento da inicial com formulação do pedido principal, nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC;

c) Seja reconhecido que, **na data em que proferida a sentença extintiva, o prazo de 30 dias ainda não havia transcorrido, razão pela qual não havia inércia apta a justificar a extinção do feito**;

d) Subsidiariamente, caso se entenda que houve descumprimento de determinação judicial, seja reconhecida a impossibilidade de extinção do feito sem prévia intimação pessoal da pessoa jurídica autora para suprir a falta no prazo de 5 dias;

e) Por consequência logica dos pedidos acima, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para tornar sem efeito a sentença de Evento 13, determinando-se o regular prosseguimento do feito e assegurando-se à parte autora a RECONTAGEM do prazo de 30 dias fixado na decisão anterior, para apresentação da emenda/aditamento da inicial com o pedido principal.

32. Termos em que, requer provimento.

Blumenau/SC, 19 de junho de 2026.

Felipe Roberto Tribess
OAB/SC 49.390

Rua São Joaquim, n. 28,
2º andar, centro, Blumenau/SC
(47) 3037-5307 (47) 9 9615-3841